## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005147-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Moreira Comercio de Calçados Acessorios Eirelli Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propõs ação com pedido de cobrança contra MOREIRA COMÉRCIO DE CALÇADOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELLI ME. Alega, em síntese, que celebrou com a requerida o contrato de prestação de serviços (nº 0101531) para anúncios e propagandas durante a sua programação. Contudo, apesar do serviço ter sido prestado, a requerida não pagou o boleto vencido em 10/08/2012, no valor de R\$ 4.980,00. O débito atual perfaz o valor de R\$ 14.192,00, o que engloba as multas contratuais e honorários. Pede o pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42.

A requerida, citada (fl. 48), não apresentou resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de anúncios e propagandas, dos quais se alega a falta de pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 28/42 e 54.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados do cálculo inicial, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais, uma vez que não há essa previsão exata no contrato firmado entre as partes.

Assim, não pode a requerida ser obrigada a ressarcir o valor gasto pela autora com

a contratação de advogado de sua confiança para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

" (...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável " (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 12.299,73.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.299,73, com complementação da correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA